

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS**

**ARIELE MARTINS DE OLIVEIRA**

**LEGÍTIMO INTERESSE:** uma hipótese de tratamento de dados de terceiros perante a LGPD

Paracatu

2022

ARIELE MARTINS DE OLIVEIRA

**LEGÍTIMO INTERESSE:** uma hipótese de tratamento de dados de terceiros perante a  
LGPD

Monografia apresentada ao curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Amanda Cristina de  
Souza Almeida

Paracatu

2022

ARIELE MARTINS DE OLIVEIRA

**LEGÍTIMO INTERESSE:** uma hipótese de tratamento de dados de terceiros perante a  
LGPD

Monografia apresentada ao curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Amanda Cristina de  
Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 09 de junho de 2022.

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida

---

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta

---

Prof. Douglas Gabriel Pereira

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque até aqui me sustentou e deu forças para atravessar todos os obstáculos que surgiram no meu caminho.

Agradeço meus pais, Jordânia Martins e Evanir Dias, por serem minha base, os meus maiores exemplos e meus maiores apoiadores. Tudo que sou é por mérito de vocês, obrigada por na infância me incentivarem a desenvolver a dádiva da leitura, e obrigada por abraçarem meus sonhos e estimularem como se seus próprios fossem, agradeço pelas noites me esperando chegar da faculdade em segurança.

Dedico esse trabalho à memória da minha avó Dália, meu exemplo de perseverança e fé, agradeço por todos os sábios ensinamentos e principalmente pelas palavras de apoio e incentivo quando iniciei a caminhada da graduação.

Agradeço meus irmãos, Ariane e Ariel, por todo apoio e carinho, e por serem primordiais para que esta caminhada fosse mais leve. Amo muito vocês!

Agradeço ao meu namorado, André Taveira, sem você me incentivando nada disso seria possível. Obrigada por todo apoio, compreensão e amor. Obrigada por segurar a minha mão nos dias difíceis e correr atrás dos meus sonhos comigo.

Agradeço a Lídia Mendes e Neidiane Conrado, por tornarem esses cinco anos leves e felizes. Obrigada por sempre permanecerem ao meu lado, por todos os conselhos e por todas as risadas, e por compartilharem desse árduo caminho comigo. Tenho certeza que a nossa amizade vigorará fora da faculdade.

Por último, à minha orientadora Amanda Almeida, agradeço por compartilhar comigo toda a sua experiência acadêmica, e pela paciência e dedicação a mim e ao meu trabalho.

Eu faço da dificuldade a minha  
motivação. A volta por cima vem na  
continuação.

Charlie Brown Jr, 2007.

## RESUMO

Este estudo tem como finalidade estudar a base legal do legítimo interesse dentro do domínio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, indicando quais casos são realmente considerados uma espécie de interesse legítimo do controlador ou ainda, de um terceiro interessado. Os avanços na tecnologia podem ser vistos como um dos propulsores do debate sobre privacidade, pois geram novas formas de interação no meio social. Para a elaboração da LGPD foi da mesma forma, vários escândalos envolvendo a exposição dos dados pessoais que resultaram numa mobilidade universal de proteção de dados. Contudo, esta mobilidade, atentando-se em não travar o progresso econômico, determinou várias situações onde o processamento de dados pessoais torna-se assentido: as bases legais. Destas situações, é dado uma notável atenção ao tratamento de dados pessoais fundado no interesse legítimo do controlador ou terceiro, de jeito que o desejo do proprietário, a pessoa principal da lei, é postergada. Para tanto, faz uma análise de precedentes bibliográficos sobre a temática, realizando uma correlação entre as regras de outros sistemas jurídicos. Tal pesquisa determina de que forma o interesse legítimo tem de ser encaixado em casos reais.

**Palavras-chave:** proteção de dados; tratamento de dados; bases legais; legítimo interesse; interesse legítimo; LGPD; RGD.

## **ABSTRACT**

*This study aims to study the legal basis of legitimate interest within the scope of the General Law for the Protection of Personal Data, indicating which cases are really considered a kind of legitimate interest of the controller or even of an interested third party. Advances in technology can be seen as one of the drivers of the debate on privacy, as they generate new forms of interaction in the social environment. For the elaboration of the LGPD, several scandals involving the exposure of personal data resulted in a universal mobility of data protection. However, this mobility, taking care not to stop economic progress, determined several situations where the processing of personal data becomes consented: the legal bases. In these situations, considerable attention is paid to the processing of personal data based on the legitimate interest of the controller or third party, so that the wish of the owner, the main person of the law, is postponed. To do so, it analyzes bibliographic precedents on the subject, making a correlation between the rules of other legal systems. Such research determines how the legitimate interest has to be embedded in real cases.*

**Keywords:** *data protection; data processing; legal bases; legitimate interest; legitimate interest; LGPD; RGPD.*

## **LISTA DE QUADROS**

**QUADRO 1** – Fluxograma do teste de ponderação em quatro etapas

31



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	9
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	10
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	10
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	10
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	10
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	11
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	11
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	12
<b>2 FUNDAMENTOS E A PRECISÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b>	13
<b>2.1 ESTADOS UNIDOS E EUROPA COMO MODELOS PARADIGMÁTICOS</b>	14
<b>2.2 A EUROPA E SEU SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS</b>	15
<b>2.2.1 AS BASES LEGAIS</b>	17
<b>3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL</b>	19
<b>3.1 A ELABORAÇÃO DA LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b>	19
<b>3.2 BASES LEGAIS POSSÍVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</b>	20
<b>3.3 O INTERESSE LEGÍTIMO E O MODELO <i>EX ANTE</i> DE PROTEÇÃO DE DADOS</b>	21
<b>4 O LEGÍTIMO INTERESSE</b>	23
<b>4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS</b>	23
<b>4.2 DEFINIÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE</b>	25
<b>4.3 O TESTE DE PONDERAÇÃO</b>	27
<b>4.4 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS</b>	32
<b>4.5 SITUAÇÕES CONCRETAS</b>	33
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	35
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento de regulamentações que protejam os dados pessoais está ligado ao desenvolvimento da economia digital, visto que, diante dos avanços tecnológicos e globalização, criou-se uma maior dependência das bases de dados. Sendo assim, tornou-se necessário para as instituições reafirmar a proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais perante os indivíduos (PINHEIRO, 2018).

À vista disso, foi elaborada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o intuito de regulamentar a garantia da privacidade dos indivíduos, e a proteção dos dados pessoais do propeietário compartilhados na internet e demais meios digitais.

A LGPD adotou uma regulação fundamentada em princípios. Também estabelece órgãos fiscalizadores competentes, elenca os direitos do proprietário, determina a maneira como deve ser autorizado o consentimento deste e indica as sanções que deverão ser impostas aos que desacatarem a lei. Ademais, a LGPD estabelece hipóteses de bases legais, as quais permitem o tratamento de dados pessoais, e em casos que não há ajustamento em nenhuma dessas bases o tratamento se torna ilegal (MENDES; DONEDA, 2018).

De acordo com Pinheiro (2018) o consentimento do proprietário é o principal meio para a aprovação do tratamento de dados. Todavia, a nova lei prevê ocasiões onde não há necessidade do consentimento formal do proprietário para o tratamento de dados pessoais, com finalidade específica declarada por ele.

Uma dessas situações é a base legal do legítimo interesse do controlador ou de terceiros, que tem como objetivo equiparar a figura do consentimento. Esta base legal é conceituada na legislação como o consentimento livre, informado e inequívoco. A sua difícil caracterização dificulta a sua aplicação no dia a dia e gera insegurança aos agentes de tratamentos de dados, e também ao proprietário dos dados, pois não se sabe em quais situações seus dados poderão ser processados de forma legítima (MENDES; DONEDA, 2018).

Assim, esta pesquisa bibliográfica tem o propósito de estudar o legítimo interesse dentro da Lei geral de proteção de dados pessoais - LGPD, visto que a sua definição e aplicação ainda é muito indefinida e causa inseguranças em ambas as partes perante o tratamento de dados pessoais.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

De que forma a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) garante ao controlador ou terceiro o manuseio de dados pessoais fundamentado no legítimo interesse?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece bases jurídicas com o intuito de fundamentar o processamento de dados. Uma das bases legais é o consentimento, que utiliza-se da declaração clara do cidadão, o qual autoriza o tratamento de vossos respectivos dados pessoais.

O interesse legítimo é outra base legal, a qual caracteriza-se por não precisar de obtenção do consentimento, baseando-se em um teste de ponderação que possui o objetivo de analisar a viabilidade de utilização dessa base legal. O teste de ponderação possui quatro pilares: a legitimidade do interesse, a necessidade, o balanceamento e as salvaguardas.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar de que modo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) garante ao controlador ou terceiro o manuseio de dados pessoais fundamentado no legítimo interesse.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Pesquisar fundamentos e a precisão de proteção de dados pessoais, tal como efetuar a análise histórica desse direito através de jurisprudências precedentes;
- b) Verificar a evolução da legislação nacional de proteção de dados; analisando a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assim como as bases legais permissivas para o tratamento dos dados pessoais;
- c) Analisar de que maneira a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garante ao controlador ou a terceiro o manuseio de dados pessoais fundamentado no interesse legítimo, bem como seus fundamentos, seus conceitos e sua definição.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) embasa-se primordialmente na proteção dos direitos humanos, assegurando os direitos constitucionais do proprietário, em especial a garantia à privacidade.

Para Pinheiro (2018):

“A lei n.13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais”.

A detenção e a movimentação de informações e dados geram novas formas de poder e são cruciais ao andamento da economia. E gradativamente mais os cidadãos divulgam dados e espalham informações, levando em consideração que estamos vivendo em uma era digital. Essas informações e dados pessoais podem ser usados em atividades econômicas, políticas e sociais. Através desse uso, os dados podem ser manuseados para atingir diversos objetivos, podendo ser até manipulados, e na maioria das vezes, sem consentimento e conhecimento do proprietário.

O processamento de dados faz-se primordial para o progresso econômico, bem como, também, na esfera da privacidade pessoal. Devido a era digital e a grande proporção de divulgação de dados e informações pessoais, que geram uma exposição e insegurança jurídica aos usuários da internet e meios tecnicizados de tecnologia, houve a precisão de se desenvolver uma lei específica.

A relevância desta pesquisa é analisar e verificar como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, promove o manuseio de dados pessoais ao controlador ou terceiro sem a precisão de um consentimento prévio do proprietário, e garante a este, a proteção e o resguardo de seus respectivos dados pessoais, respeitando a garantia à privacidade.

## 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Esta pesquisa se classifica como descritiva e exploratória, em razão de buscar caracterizar um determinado fenômeno através da observação sistemática, e por ter como principal objetivo, a exploração e desenvolvimento de ideias, considerando diversos aspectos relativos ao tema (GIL, 2002).

O método utilizado neste estudo qualifica-se como indutivo, será realizado mediante pesquisas bibliográficas, utilizando-se de artigos científicos situados em sites de

pesquisas como o Google Acadêmico. Também se utilizará revistas acadêmicas e livros acerca do tema, tanto disponibilizados na internet, quanto do acervo do Centro Universitário Atenas.

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda os fundamentos e a precisão de proteção de dados pessoais, trazendo a Europa e o Estados- Unidos como modelos pragmáticos; apresentando as semelhanças e diferenças dos modelos com a legislação do Brasil; e ainda estudando mais a fundo o modelo da Europa.

No terceiro capítulo, trata da evolução da legislação no âmbito nacional, apresentando todo o contexto histórico da criação e elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; as bases legais possíveis ao tratamento de dados pessoais; e a apresentação do legítimo interesse como um modelo *ex ante* de proteção de dados.

O quarto capítulo aborda o legítimo interesse; trazendo os conceitos e fundamentos do legítimo interesse; a definição do legítimo interesse; o teste de ponderação; dados pessoais sensíveis; e situações concretas.

Por último, o quinto e último capítulo, consiste nas considerações finais sobre o trabalho.

## 2 FUNDAMENTOS E A PRECISÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Nessa época de dados mais volumosos e com uma maior variedade, a privacidade tem a sua definição entendida como a garantia do cidadão de governar suas próprias informações (LEONARDI, 2011). Quando consideramos que vivemos na era digital, onde o acúmulo e a movimentação de dados criam novas situações e formas de poder, a autorregulação obtém grande relevância (RODOTÀ, 2008).

A proteção de dados, comparada especialmente ao protótipo da privacidade, é uma questão política relativamente nova que teve como principal propulsor a propagação de informações e a proclamação na Alemanha da Lei do Censo em 1983 (LEONARDI, 2011). Bennett e Raab (2018) dizem que a temática jurídica refere-se a garantia à privacidade, e para a formulação de políticas públicas fora da esfera jurídica torna-se igualmente relevante, inclusive pela natureza dinâmica da tecnologia envolvida no tratamento de dados.

Os dados pessoais estabelecem uma importância central para a economia da informação, essencialmente pelos mecanismos de mercado que produz um grande fluxo de informações extremamente valiosas a sociedade e a viabilidade de tratamento tecnicizado devido aos avanços tecnológicos. A proteção dos dados pessoais torna-se também uma necessidade econômica, uma vez que, a nossa economia gradativamente mais é orientada pela informação e sem a devida proteção dos dados não há desenvolvimento sustentável da economia, já que não detém-se a confiança dos consumidores (DONEDA, 2020).

Baseado em Limberger (2019), o tratamento de dados vai além do ambiente virtual e atinge o mundo físico, relacionando-se e produzindo seus efeitos principalmente sobre as atividades econômicas, políticas e sociais.

O tratamento de dados, além de ser tão vital ao progresso econômico, também produz consequências na esfera da privacidade individual. Dessa forma, mostra-se prescindível a constituição de mecanismos de controle para equilibrar as estruturas de processamento de dados e as proibitivas, em um cenário de negócios digitais sem barreiras (RODOTÀ, 2008).

Como resultado dessa precisão, foram elaboradas ferramentas de proteção de dados pessoais, tal como leis regulatórias. A proteção de dados está marcada em quatro diferentes gerações de desenvolvimento (LIMBERGER, 2019).

Definida através do controle *ex ante*, a primeira geração deu-se na década de 70, sendo o seu principal requisito a prévia autorização em prol do tratamento de dados e seu grande foco a participação em massa do cidadão, formando o Estado-social. A segunda geração se

destacou através da consolidação do Direito, trazendo garantias constitucionais aos proprietários dos dados, onde a privacidade era julgada superior aos mecanismos. A terceira determinou a autodeterminação como sendo um ato continuado e, nesse cenário, avaliou-se a Lei do Censo Alemã e sua legalidade. A quarta geração remove os dados sensíveis da esfera de comando do indivíduo, mas simultaneamente dá mais forças a ele (MENDES, 2014).

Ademais, se verificou que as operações as quais abrangem dados pessoais são caracterizadas em razão de não se fixarem dentro dos limites dos países, dessa forma, também se justifica os esforços para a estabilização entre as variadas legislações internacionais (DONEDA, 2006). É por isso que, no ano de 2009, foram instituídos os “Standards Internacionais sobre Proteção de Dados Pessoais”, reforçando a questão da concordância internacional, a qual visa a proximidade entre as regras transnacionais (MENDES, 2014), e ainda o exercício progressivamente mais presente de organizações como ONU e OCDE (BENNETT; RAAB, 2018).

O próximo passo verificado foi a elaboração de normas gerais, tendo como foco apenas uma autoridade com destino a proteção de dados, também setorizando esse assunto. Essa autoridade comumente é nacional e possui diversas atribuições, por exemplo, ajudar os processadores a elucidar a interpretação das conceituações da regra geral (MENDES; DONEDA, 2018).

Ainda que vários países não possuem regulamento específico acerca do assunto, a sua particular relação com o íntimo e a privacidade dos indivíduos, noções frequentemente protegidas até mesmo constitucionalmente, assegura que exista uma certa proteção quanto à proteção de dados pessoais nas leis nacionais (LIMBERGER, 2019).

Mas a propensão no Brasil e mundialmente, com a publicação de regras gerais, é de assemelhar-se a modelos que reputam a proteção de dados como uma questão independente, principalmente por causa da aproximação da matéria com a economia baseado nos dados pessoais como bens comerciáveis, além da pretensão de favorecer a cessão de dados com a elaboração de proteções equilibradas às de outros países (LIMBERGER, 2019).

## **2.1 ESTADOS UNIDOS E EUROPA COMO MODELOS PARADIGMÁTICOS**

Atualmente, na quarta geração, subsistem dois diferentes modelos paradigmáticos de proteção de dados: os Estados Unidos e a Europa. Estes mostram como os sistemas jurídicos são capazes de oferecer distintas soluções quanto à temática da proteção de dados (DONEDA,

2006).

Os Estados Unidos têm como característica o federalismo, o que sugere que os estados tratem o assunto de forma diversa, e dessa forma seja também aplicado de modo diferente em nível federal. Essa peculiaridade no que concerne ao tratamento de dados, complica o entendimento jurídico de como atuar nos EUA. De qualquer modo, a doutrina elaborou a *informational privacy*, uma subdivisão que discorre acerca dos dados pessoais, anexo ao *right to privacy* em uma iniciativa de padronização (DONEDA, 2006).

O elemento-chave da legislação dos Estados Unidos está vinculado ao processamento de dados executado pelo governo. Esse estado se justifica pela orientação liberal americana. Assim, se fala que o regulamento norte-americano de proteção de dados no que concerne sobre os agentes particulares aderiu modelo autorregulatório, frisada por legislações descentralizadas e setoriais, e ainda delega funções de aplicabilidade desta segurança ao FTC. No entanto, atualmente, a propensão é a proximidade do modelo de autorregulação (BENNETT; RAAB, 2018). Esse modelo entrevê mais limites à ação pública, tanto no campo federal e por meio de regras setoriais (MENDES, 2014).

Portanto, é possível ser deduzido que a esquematização aderida pelos Estados Unidos com a finalidade de proteger os dados pessoais, embora seja difuso, e com diferentes aplicabilidades em vários campos, existe e está relacionado a diversas áreas tais como a constitucional e a antitruste, com ênfase na proteção de dados no que concerne à esfera pública. Entretanto, não existe uma divisão com a elaboração de regra federal exclusiva acerca do assunto, o que distingue os sistemas norte-americano e europeu de forma clara (DONEDA, 2006).

Por outro lado, a Europa possui um regulamento geral acerca do processamento de dados, desempenhado por instituições privadas e também através de autoridades públicas, impondo limites na ação dos dois. A pesquisa incidirá mais sobre este modelo de jurisprudência por causa da proximidade da lei nacional (LGPD), e o estabelecido nas normas europeias (MENDES; DONEDA, 2018).

## **2.2 A EUROPA E SEU SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A regra Directiva 95/45/CE foi a norma pioneira na unificação a respeito da proteção de dados pessoais da sociedade europeia. A contar desse regulamento, a Europa antevê de maneira detalhada a matéria da proteção de dados. Todavia, a Directiva é apenas uma fonte



a qual deve ser integrada pela lei nacional dos Estados Membros (DONEDA, 2006).

Vale destacar que determinados países sujeitos à Directiva, já possuíam regulamento sobre a matéria na ocasião em que ela adveio (a Alemanha é um exemplo), sendo, portanto, necessário adaptar as normas nacionais. Alguns países, como a Itália, já integraram a Directiva em sua primeira legislação, pois não possuíam regulamento algum quanto à temática, aproveitando a vivência dos demais países com o intuito de promulgar a primeira legislação nacional acerca da proteção de dados pessoais (DONEDA, 2006). De todo modo, em 1997 os 18 países sujeitos a Directiva, já haviam a integrado em suas legislações, adotando uma postura mais estável no que toca à proteção de dados pessoais vinculados à proteção de garantias básicas do cidadão (DONEDA, 2006).

Esta postura torna-se ainda mais evidente com a publicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em 2000, declaração que ratificou a relevância da proteção de dados pessoais, logo que estabeleceu em seu 8º artigo essa matéria como sendo uma garantia fundamental que tem de ser controlado através de autoridade independente (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Passados alguns anos, a Directiva 2002/58/CE, a qual igualmente fala acerca da proteção e tratamento de dados pessoais, principalmente no campo de intercomunicações digitais, entrou em vigência. Em todo caso, em razão da seleção pela alternativa legislativa internacional Directiva, tornou-se ainda essencial que os Estados-Membros integrassem as disposições normativas na legislação intrínseca de cada nação (DONEDA, 2006).

Foi apenas depois da publicação da RGPD (regulamento geral sobre a proteção de dados) que passou a ter uma abordagem uniforme acerca da proteção nacional em cada um dos Estados-Membros, até mesmo na prática e na interpretação, embora todos ainda tenham um prazo com o objetivo de se adaptar à norma. Em qualquer caso, os dispositivos das pretéritas Diretivas foram em sua grande parte incorporadas pela RGPD, até mesmo as viabilidades do tratamento de dados pessoais (BENNETT; RAAB, 2018).

A natureza internacionalista da lei europeia acerca da temática é refletida na RGPD pela previsão quanto a sua eficiência extraterritorial. Por meio dessa possibilidade, a regra geral da Europa procurou um modo de defender seus cidadãos, mesmo distante das fronteiras territoriais, sendo de relevância extrema para a regulamentação dos meios digitais (LIMBERGER, 2019).

Portanto, se constata, que a RGPD torna-se a conclusão de todo este desenvolvimento legislativo europeu, apresentando soluções para diversos problemas

verificados no decorrer dos últimos 50 anos (LIMBERGER, 2019).

### 2.2.1 AS BASES LEGAIS

Ainda que o tratamento de dados atinja a particularidade da pessoa, ele apresenta benefícios para os próprios proprietários dos dados, fazendo-se ainda fundamental a certas soluções, como a econômica. Sendo assim, mesmo que o modelo aderido pela legislação da Europa seja severa quanto às ocasiões que o tratamento é aprovado, o mesmo já apresenta as hipóteses que tornam válido ocorrer o tratamento (LIMBERGER, 2019).

Isso em virtude de, as regras concernentes à proteção de dados além da preservação de certo direito, ainda se vinculam à livre movimentação dos dados, primordial a liberdade econômica e individual (LIMBERGER, 2019). É indispensável, na conjuntura de inserção de valia aos dados pessoais enquanto bens patrimoniais, consentir a movimentação de dados sob a condição de obedecer aos princípios de defesa de tal tratamento, a exemplo o da minimização e o da finalidade (LIMBERGER, 2019).

As chamadas “bases legais para o processamento de dados pessoais” estão expostas nas regras gerais acerca da matéria com o intuito de viabilizar o tratamento de dados pessoais, ainda que sem a explícita permissão do proprietário (INTERNETLAB, 2016)<sup>1</sup>. Em específico na Directiva 95/46/CE (UNIÃO EUROPEIA, 1995) estão as bases legais asseguradas no artigo 7º:

Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se:

- a) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou
  - b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou
- O tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou
- O tratamento for necessário para a protecção de interesses vitais da pessoa em causa; ou
- O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou
- O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do nº 1 do artigo 1º. (União Europeia, 1995, p. 16-17)

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em 4 abr. 2022.

A RGPD assumiu as mesmas disposições.

### 3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

Em seu 5º artigo, inciso X, a Constituição Federal assegura a proteção à privacidade, direito este que está relacionado aos dados pessoais. A ferramenta constitucional Habeas Data é a responsável pelo controle de dados pessoais. Porém, ainda que tenha previsão na redação da Constituição, apenas em 1997 essa ferramenta foi regulamentada por meio da Lei nº 9.507/97 (DONEDA, 2019). A contar do Código de Defesa do Consumidor, publicado em 1990 (BRASIL, 1990), inaugurou o debate acerca dos bancos de dados e cadastros mantidos pelas empresas.

Ao longo dos anos, especificamente em 2011, promulgaram-se duas Leis ligadas a proteção de dados, sendo elas, a Lei do Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e a Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011).

A seguir, em 2014 foi promulgado o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), o qual determinou em seu artigo 3º, inciso III, a proteção de dados como sendo um princípio da utilização da internet no território brasileiro. Deste jeito, a lei contém algumas disposições a respeito da proteção dessas informações, contudo isso ainda não poderia ser classificado como uma regra geral com destino a proteger os dados pessoais.

Foi apenas no ano de 2018 a decretação da Lei nº 13.709/2018, normalmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, a qual visa resguardar as garantias essenciais de privacidade e liberdade, e a livre evolução da individualidade do ser humano, conforme está disposto no seu 1º artigo (DONEDA, 2019). A norma inovou ao prever sua aplicação tanto no setor público quanto no privado, e ainda adotar um padrão *ex ante* acerca da proteção de dados pessoais (MENDES; DONEDA, 2018). Esta é a forma primordial de proteção independente de dados pessoais dentro da jurisprudência brasileira, que compartilha similaridades no tocante a RGPD (INTERNETABLE, 2016)<sup>2</sup>.

#### 3.1 A ELABORAÇÃO DA LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trata-se de um marco regulatório

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em 4 abr. 2022.

brasileiro em se tratando de proteção de dados. A norma inovou disponibilizando mecanismos que criam proteção ao cidadão, e juntamente mecanismos que proporcionam a movimentação de informações. Exibe as características percebidas nas Leis Gerais, já que é cabível em quaisquer espaços de tratamento de dados, não importando quem o esteja executando - seja no setor privado ou público (MENDES; DONEDA, 2018).

A norma geral nacional teve sua sanção depois de no mínimo 08 anos de discussões, reuniões, seminários e ainda dois pareceres públicos, o primeiro realizado em 2010 e o segundo em 2015. Essas discussões permitiram elaborar a redação da LGPD, a qual foi acatada em unanimidade pelo Congresso Nacional, e obteve cooperação opinativa de vários agentes da comunidade (MENDES; DONEDA, 2018).

Salienta-se o Parecer Público efetuado no ano de 2015 pela SENACON juntamente da SAL, por meio de um projeto produzido pelo Ministério da Justiça. Esse parecer reuniu representantes da esfera privada e pública, da comunidade civil, da academia e de Instituições Não-Governamentais (INTERNETABLE, 2016)<sup>3</sup>.

### **3.2 BASES LEGAIS POSSÍVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

O modelo aderido no Brasil com destino a proteção de dados é muito semelhante ao modelo da Europa, pois possui similaridades no tocante a quais casos se emprega e na territorialidade, na especificação em dados sensíveis, nos princípios fundamentais e ainda nas bases legais que validam o processamento de dados (MENDES; DONEDA, 2018).

No decorrer da discussão pública acerca do anteprojeto da LGPD ocorreu contradições entre os pontos de vista dos participantes. Isso uma vez que o texto do anteprojeto levado para discussão não continha a base legal do “legítimo interesse” com o objetivo de tratar os dados. Assim, acrescentar esta previsão ampliaria a quantidade de ocasiões onde o tratamento é viabilizado, pois essa definição expande grandemente as probabilidades de tratamento (BIONI et al., 2021).

Posteriormente aos debates, o Ministério da Justiça incluiu vários parágrafos acerca do tratamento de dados fundamentado no legítimo interesse na qualidade de base legal, tornando o estabelecimento do instituto mais equilibrado e desenvolvido. E ainda, foram incluídas outras bases legais (BIONI et al., 2021).

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em 4 abr. 2022.

### 3.3 O INTERESSE LEGÍTIMO E O MODELO *EX ANTE* DE PROTEÇÃO DE DADOS

Perante o exposto, se observa que o texto do legítimo interesse dentro da LGPD é bastante semelhante ao da RGPD e também da Directiva 95/46/CE. Nota-se que inicialmente não havia previsto o legítimo interesse dentro da LGPD, sua inserção foi levantada no decurso da Discussão Pública de 2015, por empreendimentos privados e por associações, a título de exemplo a Federação Brasileira dos Bancos, RELX Group e Interactive Advertising Bureau. E ainda com a inserção, foi recomendado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro uma alteração no texto que incluiria o legítimo interesse do encarregado pelo processamento na qualidade de exceção ao consentimento (INTERNETABLE, 2016)<sup>4</sup>.

Ainda que dentro desta turma favorável a inserção, houve divisão de posicionamentos a respeito do formato da estipulação do legítimo interesse. Agentes tal como o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPoPAI) opinaram sobre a precisão de o legítimo interesse vir assistido de um teste de ponderação com a finalidade de defender os direitos dos proprietários, já empresas como a Vivo, Sky e Claro forneceram propostas menos rígidas (BIONI et al., 2021).

Desse modo e após o devido processo legal para a aprovação e a promulgação, se obteve o presente texto da Lei, atingida ainda pela Medida Provisória nº 869 (BRASIL, 2018). Depois da sanção presidencial essa se transformou na Lei nº 13.853 (BRASIL, 2019). A redação final estabelece o legítimo interesse como sendo uma base legal que tem por objetivo o processamento de dados pessoais, contando que haja a comprovação de equilíbrio acerca do interesse do controlador ou de terceiros e a liberdade e os direitos do proprietário.

É de se destacar que a apreciação de direitos e liberdades é um parâmetro amplamente maior que a verificação de riscos em sentido estrito. Essa análise, essencial ao processamento, tornar-se-á válida a começar da supervisão do relatório de impacto (BENNETT; RAAB, 2018).

A base legal do legítimo interesse é exibida a datar da Directiva de 1995, se materializou pela RGPD e constitui uma das similaridades presentes na lei brasileira e na europeia (MENDES; DONEDA, 2018). No entanto, as regras não apontam conceitos acerca do que configura o legítimo interesse, tal pois essa configuração necessita de outros diversos aspectos para se examinar em um episódio real.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em 4 abr. 2022.

Esta indefinição foi apreciada, como compreendido no Parecer Público de 2015. Isso uma vez que o curso de dados no meio social é excepcionalmente importante e têm de ser possibilitados tanto quanto for possível. Apesar disso, o legítimo interesse de modo algum tem potencial para frustrar as salvaguardas da lei. Assim, deve ser entendido que não consegue-se delimitar todas as possibilidades na qual o processamento será realizado. Daí a relevância de bases de dados abertas as quais refutam as novidades da sociedade, possibilitando o curso de informações. No entanto, conceitos vastos que nem o legítimo interesse de forma alguma devem ser usados como sendo algo ilimitado (BENNETT; RAAB, 2018).

Dado que na LGPD o interesse legítimo foi incluído precisamente pelo estabelecido na legislação da Europa, tal como pelas similaridades do texto de ambas as normas, se considera que as hipóteses já determinadas pela União Europeia na qualidade de eventos típicos do legítimo interesse, do mesmo modo será episódios no qual esta base legal determinar-se-á no Brasil.

## 4 O LEGÍTIMO INTERESSE

### 4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS

A concepção da base legal do legítimo interesse deu-se pela necessidade de uma maior flexibilização dos agentes de tratamento, mas não se deve misturar com uma “válvula de escape”, para se fundamentar qualquer atuação a qual trata-se do interesse do controlador ou terceiros interessados (PALHARES; PRADO e VIDIGAL, 2021).

Segundo Bennett e Raab (2018) as inovações tecnológicas dispõem de uma agilidade nas atualizações, diferente do Direito, por isso é conveniente estabelecer um sistema de proteção rigoroso com mecanismos de flexibilização. Procura-se uma relação de estabilidade no âmbito das estruturas impeditivas de controle, processamento de dados, coleta e bases legais com destino a esse tratamento (RODOTÀ, 2008). Dessarte, o que se habitua aos desenvolvimentos tecnológicos, culturais, contextuais e sociais é a compreensão da caracterização das bases as quais flexibilizam esse tratamento, que nem o legítimo interesse.

Portanto, o modo de assegurar a proteção de dados pessoais, por consequência assegurando da mesma forma a proteção de direitos essenciais e liberdades, concerne em começar do impedimento do processamento. Desta forma, a intervenção dos agentes de tratamento tem de ser permitida em certas situações, com base em ferramentas regulatórias mais flexíveis, porém que protejam os direitos garantidos pelas regras com relação ao tema (BENNETT; RAAB, 2018).

Dessarte, a LGPD em seu artigo 7º, IX, exibiu um texto legal abrangente o bastante com o intuito de tornar menos rígido o impedimento do tratamento de dados pessoais inerente a lei. Assim, a regulamentação no Brasil do legítimo interesse é feita além do artigo 7º, inciso IX, no artigo 10º e 37º da LGPD (BRASIL, 2018), como a seguir:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos



e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Dentro do tratamento de dados em que existir, majoritariamente, implicações ao proprietário, de forma alguma sobressairá o legítimo interesse do controlador. Isso pois, o regulamento da proteção de dados protege o proprietário simultaneamente que controla as ações dos demais agentes compreendidos nesse elo, defendendo um bem comum (FERRETTI, 2014).

Ainda que seja um modo de flexibilização, não é lícito o legítimo interesse ser invocado em todas ocasiões de processamento de dados, sujeito a anular o restante das bases legais, em razão da sua abrangente aplicação. Todavia, a sua aplicação não tem de ser dispensada por causa da sua difícil caracterização, e ainda, não se deve acrescentar parâmetros sobre a determinação do legítimo interesse incorrendo em impossibilitar o seu uso (NAUWELAERTS, 2017).

Anteriormente à aprofundação acerca da determinação do legítimo interesse em circunstâncias reais, torna-se necessário examinar os conceitos cruciais com destino ao entendimento do artigo 7º, inciso IX da LGPD, a saber: interesse, legítimo, controlador, terceiro, direitos e liberdades.

Consoante Peterson e McDonagh (2018) a idealização de interesse simboliza as vantagens a qual o controlador ou terceiro, obterá do processamento dos dados. Segundo a LGPD o interesse tem de ser fundamentado em circunstâncias concretas e atuais, o ajustamento nessa base de modo algum funda-se em situações hipotéticas. Ainda, o interesse do controlador ou de terceiros deve ser legítimo.

A legitimidade é muito ampla, porém necessita não ser rejeitada pelo resto do regulamento jurídico que o indivíduo se encontra subordinado. Portanto, são os prováveis interesses legítimos do controlador de dados diversos, sendo que provar que a situação específica mostra uma circunstância aproveitável igualmente ao proprietário dos dados torna-se a mais complexa. O relevante a determinação da legitimidade faz-se em submeter o objeto a um procedimento de autenticação e confiança (MAJCHER, 2018).

Por via de regra, é imprescindível que a legitimidade mantenha-se em conformidade aos princípios estabelecidos na LGPD. Assim, uma distinção muito importante sobre o interesse legítimo e a legalidade consiste na precisão de comprovação acerca da necessidade e o equilíbrio do processamento de dados ante o prejuízo dos interesses e direitos do proprietário dos dados. Esses mecanismos têm de ser empregados juntos para legitimar o tratamento de dados (MAJCHER, 2018).

A concepção de controlador está determinada na LGPD, em seu artigo 5º, VI, que diz o seguinte: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

Terceiro é definido como sendo qualquer indivíduo, natural ou jurídico, que terá capacidade para processar os dados pessoais, porém não se encaixa nos gêneros “controlador”, “encarregado” e “operador” (BRASIL, 2018). Um terceiro é um indivíduo isento da coleta primordial dos dados, no entanto pode ter alcance a esses e deste modo continuar alguma outra espécie de processamento (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

Já as liberdades e direitos básicos do proprietário têm de ser compreendidos de modo amplo como a somatória de efeitos provenientes do processamento dos dados ao proprietário dos mesmos. A LGPD e a RGPD estabelecem apresentação de equilíbrio entre os segmentos do legítimo interesse e dos direitos e liberdades fundamentais, sendo essencial a interpretação vasta do primeiro segmento, também se fazendo essencial as ponderações acerca do último (BENNETT; RAAB, 2018).

## **4.2 DEFINIÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE**

A LGPD preferiu acompanhar uma tática semelhante à da legislação europeia, ao assumir uma interpretação episódio-por-episódio com destino às concepções precisas acerca da definição do legítimo interesse. Ainda, a jurisdição brasileira proporcionará orientações às empresas a respeito de como atuar, juntamente com a examinação de cada situação. Desse jeito, o tratamento dos dados pode ser contestado pelo proprietário após o seu processamento, e cabe à empresa ter provas do ajustamento do caso dentro da base legal do legítimo interesse (FERRETTI, 2014).

Essa base extensa explica a relevância de ter uma autoridade em prol da proteção de dados, pois é fundamental em mecanismos de proteção de dados pessoais, por fornecer definições para os operadores e conscientizar o público. Na LGPD a autoridade é a ANPD, e o

órgão é um dos fundamentos com o intuito de definir o legítimo interesse (BENNETT; RAAB, 2018).

Para entender o porquê da LGPD colocar o interesse legítimo na qualidade de base legal com destino ao processamento de dados sem ter em conta o consentimento, tem de se compreender o esquema de dados em dar e receber paralelamente, onde o processamento de dados várias vezes acarreta vantagens para ambas as partes envolvidas. Porém, de qualquer modo, o proprietário exerce um lugar de hipossuficiência (RODOTÀ, 2008). Assim, a observação episódio-por-episódio é de máxima relevância, pois a figura de quem é o proprietário e quem é o operador tornam-se fatores que contam na designação de legítimo interesse enquanto base legal (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

A permissão do proprietário dos dados até então é pouco para amparar os interesses do processador, pois por vários momentos não tem-se certeza de que modo os dados vão ser usados. Até em ocasiões onde se tem o consentimento, este é capaz de não acolher certas finalidades decorrentes do processador e, por este motivo, o processamento de dados em proveito do seguimento dessas demais finalidades, secundárias, se torna ilícito (SCHWABE, 2005).

É por isso que subsistem bases legais que nem o legítimo interesse com o intuito de viabilizar o processamento de dados até mesmo na ocasião onde não se tem uma probabilidade desse tratamento pelo proprietário dos dados, nem se tem ligação entre o atual objetivo desejado e a intenção na qual se deu a permissão do proprietário (PATERSON; MCDONAGH, 2018). A inclusão do nome de um devedor em certo registro de negativação é um caso de negativa da permissão do proprietário. Sendo esta esfera ruim para o proprietário, o mesmo não dará a sua permissão com a finalidade de seu nome ser incluído no cadastro negativo. No entanto, ao apreciarmos os interesses das empresas, vemos que é concebível o processamento destes dados fundados no interesse legítimo desses controladores, ainda que na falta da permissão do proprietário e mesmo acarretando resultados negativos a eles (MENDES; DONEDA, 2018).

Segundo Paterson e Mcdonagh (2018) a distinção acerca do legítimo interesse e as outras bases legais as quais desobrigam a permissão do proprietário é que as demais começam da suposição da proporcionalidade dos interesses do controlador e do proprietário dos dados, enquanto o legítimo interesse não supõe esta proporcionalidade. Por causa disso, a RGPD admitiu a precisão de teste próprio com o objetivo de comprovar a definição do legítimo interesse.

### 4.3 O TESTE DE PONDERAÇÃO

O teste de ponderação assegura a averiguação da presença de equilíbrio a qual deve se ter entre o interesse legítimo do controlador ou terceiros e as liberdades e direitos do proprietário.

Para Bennett e Raab (2018) o teste pressupõe a insuficiência da definição do legítimo interesse, faz-se preciso atestar que o legítimo interesse, associadamente com as vantagens resultantes do tratamento de dados, supera as decorrências ao proprietário dos dados. A legislação quando fala da precisão de avaliar os direitos e liberdades do proprietário, relaciona-se de modo direto com princípios constitucionais muito amplos, com maior intensidade que o diagnóstico de riscos.

É preciso comparar o legítimo interesse argumentado e os efeitos decorrentes do processamento de dados ao proprietário. A análise dessas consequências tem de ser executada da forma mais ampla possível. Assim, acerca das decorrências ao proprietário, recomenda-se examinar as positivas e as negativas, potenciais e efetivas. Essa apreciação geral deve-se por causa da equivalência por prejuízos na sociedade tecnológica ser morosa e, por esse motivo, o sistema manuseou ferramentas de prevenção (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

Para Nauwelaerts (2017) deve ser levado em consideração dois aspectos com o intuito de qualificar tais consequências, a saber: a rigidez e a probabilidade. A probabilidade há de ser analisada de duas maneiras, no ângulo de se o resultado era provável, isto é, se o processamento era presumível, se havia expectativas por parte do proprietário acerca da execução do procedimento, e no ângulo da probabilidade da consequência se converter em efetiva. Dado que nas ponderações acerca dos efeitos do proprietário dos dados até as possíveis considerações são levadas em conta, esta observação torna-se significativa, à medida que maior a possibilidade da materialização do efeito, mais peso acrescenta na balança. Quanto a severidade, essa é o esteio fundamental das medições realizadas no teste, tendo de ser apreciado a quantia de abalados e a espécie do risco reconhecido durante o processamento de dados (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

A LGPD já aborda certos efeitos severos na qualidade de supressivos de proibições, tal como no processamento de dados sensíveis desprovidos da permissão do proprietário dos dados. Portanto, a rigidez é de máximo valor à classificação dos efeitos, inclusive a severidade verificar-se-á a contar da circunstância da utilização. Isto é, dados que não são relevantes para

um determinado propósito, para outro já podem ser considerados vulneráveis (SCHWABE, 2005). Dependendo da situação, quanto mais severo e provável, mais se justifica ou não o tratamento de dados.

Em prol de diminuir essas consequências, a LGPD já estabelece que não mais que os dados “estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados”, isto é, os dados que vão ser processados fundados no legítimo interesse se referirão ao mínimo necessário com o intuito de alcançar o objetivo desejado. Esta previsão elucida ainda, o nexó entre o legítimo interesse junto ao princípio da finalidade e ainda o princípio da necessidade (BRASIL, 2018).

A LGPD em seu artigo 10º, §3º, estabelece que em seguida a execução do teste, o processador terá de prover à serviço da ANPD um relatório de impacto do processamento feito (BRASIL, 2018).

Ainda após a execução do teste de ponderação, este pode ser interrogado por diversos motivos, no entanto o propósito do teste é diminuir as situações onde essa interrogação pode ser efetuada, inclusive concebendo mais proteção ao proprietário. Isto posto, o teste primeiro tem de ser documentado para depois ter prováveis verificações (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

O teste refere-se a um método de proteção a favor do controlador e evita o esgotamento do legítimo interesse. Desse modo, em casos limítrofes e pouco claros quanto ao ajustamento do episódio em uma base legal, caso a resposta do teste de ponderação seja boa, a adesão do legítimo interesse é capaz de ser a opção mais benéfica (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já estabelece a precisão do controlador aderir parâmetros que certifiquem a transparência e ainda constitui princípio geral com destino a qualquer espécie de tratamento de dados (BRASIL, 2018). Ainda, ao processador de dados é permitido ofertar escolhas de saídas genéricas e a maneira pela qual este *opt-out* é exibido ao proprietário é levado em conta com o intuito de ampliar ou reduzir a viabilidade do processamento através do legítimo interesse. Do mesmo modo é suscetível de questionamento a precisão de fundamentos para o proprietário escolher cessar com o processamento dos seus dados (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

O artigo 18, §2 da LGPD enuncia que o proprietário dos dados possui o direito de refutar o processamento feito segundo certa base legal a qual não exija o consentimento, contando que tenha a inobservância da Lei (BRASIL, 2018). Fundado nessa leitura se constata

que o fundamento com a intenção de interromper o tratamento, de fato pode ser exigido pelo proprietário, porém, a precisão de fundamento deverá ser pautada na complexidade em mensurar a proteção do direito de saída na hora do teste de ponderação.

Quando o proprietário se nega ao processamento executado com seus dados alegando o legítimo interesse do processador, o processamento só tem continuidade se o controlador mostrar que o processamento se faz muito necessário nesta situação exclusiva que não predomina o desejo do proprietário, demonstrando que naquela situação concreta os direitos do proprietário de jeito nenhum deve triunfar sobre os interesses do processador (PATERSON; MCDONAGH, 2018).

É necessário avaliar de que forma será realizado o tratamento. Caso tiver conversação entre controladores, a exemplo, o processamento acarreta grandes consequências e às vezes se torna mais complicado para o proprietário. Igualmente importante é a expectativa do proprietário e a determinação da pessoa do controlador de dados e também da pessoa do proprietário, tal como foi mostrado no decorrer do trabalho (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014).

O teste tem como finalidade principal prevenir impactos desequilibrados, aos quais justifiquem punições em prejuízos que não arcarão às consequências suportadas pelo proprietário (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014). Uns aduzem que a precisão desta verificação prévia feita pelo controlador é capaz de debilitar a função da autoridade, no entanto esse entendimento não leva em conta que a autoridade tornar-se-á uma essencial fonte para a constituição da maneira a qual o teste terá de ser feito, estabelecendo padrões e gerando segurança aos agentes envolvidos (PATERSON; MCDONAGH, 2018).

Ademais, tem de se evidenciar que, caso o controle antecedente ao processamento de dados for feito exclusivamente pelo controlador, certos assuntos precisarão de análise: será preciso uma pessoa especializada para colaborar na elaboração do relatório visto que o exame recomendado exige entendimento do assunto (FERRETTI, 2014).

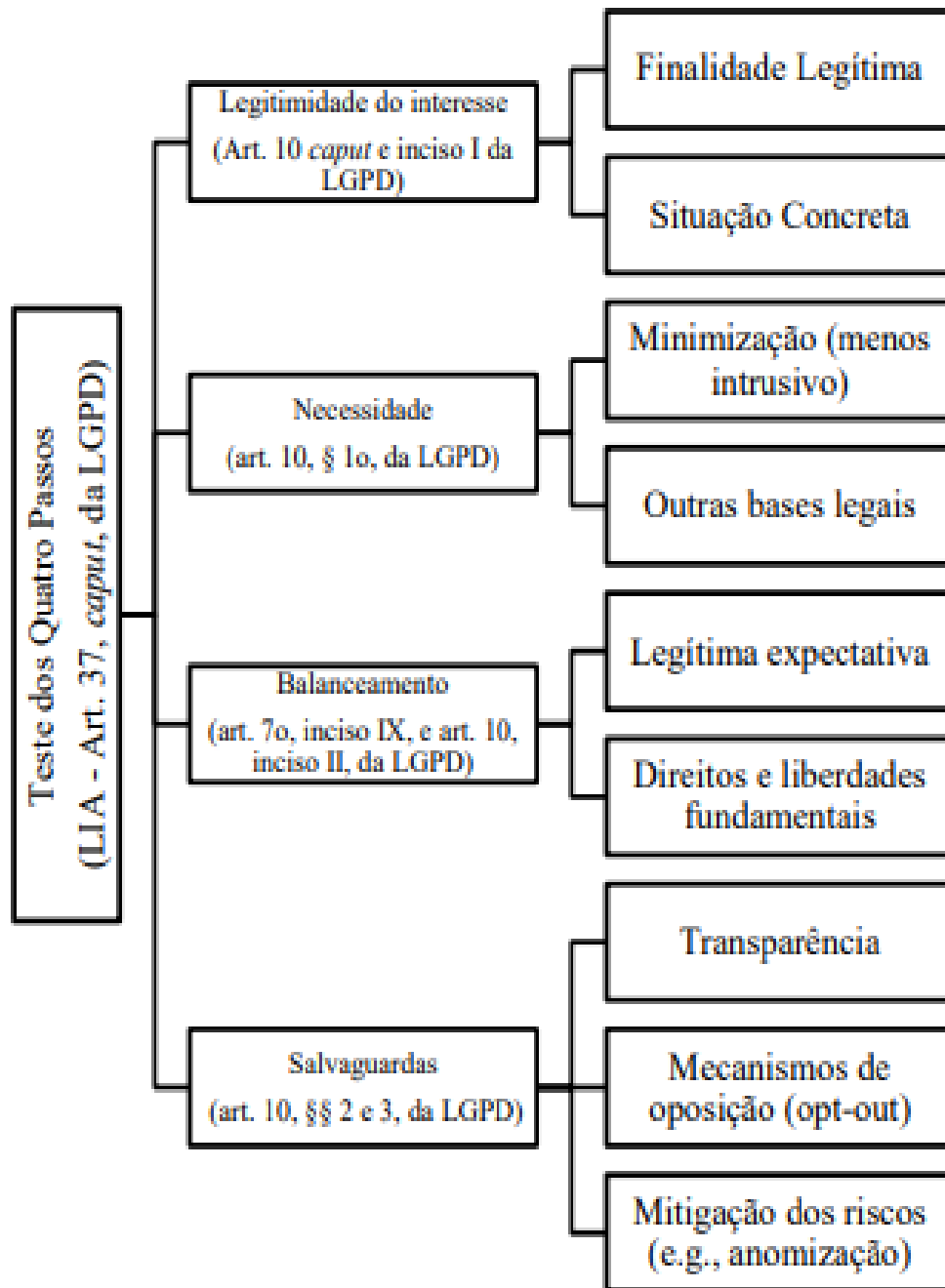
Por consequência, a função da autoridade é bastante relevante, por ser encarregado de reexaminar o teste de forma imparcial. Ainda, é preciso estimular os proprietários para que ocupem uma função ativa nos vínculos aos quais compreendem seus dados, pois essa conduta é significativa para controlar o processamento, especialmente se fundado no legítimo interesse (NAUWELAERTS, 2017).

A conclusão do teste de ponderação executado pelo processador deve conduzir a um relatório de impacto (BRASIL, 2018), o qual deve exibir: relato minucioso do tratamento,

até mesmo a definição do legítimo interesse; comprovação da precisão e equilíbrio do processamento; comprovação do teste ligando o legítimo interesse às decorrências ao proprietário dos dados; ações que se destinam a salvaguardar o proprietário (PATERSON; MCDONAGH, 2018).

A seguir trago o fluxograma do teste de ponderação feito por Bruno Ricardo Bioni (2019), o qual o divide em quatro etapas com o intuito de executar e compreender o legítimo interesse.

Quadro 1 – Fluxograma do Teste de Ponderação em Quatro Etapas



Fonte: BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2 Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 256.



Em qualquer caso, o propósito da execução do teste de ponderação está em assegurar que tenha uma estabilidade em meio ao legítimo interesse do controlador ou um terceiro e as liberdades e direitos do proprietário. O teste necessita se apoiar em um caso concreto e contemporâneo e o processamento de dados tem de ser necessário. O relatório de impactos faz-se a figura com maior capacidade para prever quais providências socorrem os dados causados pelo tratamento de dados (LIMBERGER 2019).

#### **4.4 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

Apoiado na interpretação dos riscos ligados à movimentação e ao processamento de dados pessoais sensíveis, especificamente por sua capacidade de conceber ocasiões discriminatórias e também de desigualdade, torna-se capaz de explicar a implantação de um regime jurídico diversificado através de institutos intrínsecos, visando esta classe própria de dados (BENNETT; RAAB, 2018).

A LGPD determinou no seu artigo 5º a distinção entre dado sensível e dado pessoal. Esse foi definido como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, e o dado sensível definiu-se como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018). Ainda, a LGPD bloqueou o processamento de dados sensíveis fundado no legítimo interesse.

O artigo 11º da LGPD dispõe de um rol bastante limitado de casos autorizativos do processamento de dados sensíveis (BRASIL, 2018), obtendo ênfase a precisão de o consentimento ser informado, específico, livre e atribuído ao objetivo identicamente específico, além de ser destacado a apuração de maneira “granular”.

No que lhe toca, a RGPD em seu artigo 4, elemento exclusivo para definições, não define os dados sensíveis. Mas, do mesmo modo que a lei brasileira, a RGPD elenca um rol limitado dos casos onde o processamento de dados pessoais é consentido e o legítimo interesse não é mencionado (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Assim, a norma brasileira e a norma europeia proibiram o tratamento de informações pessoais fundado no legítimo interesse. Tal, pois, a jurisdição acolhe que o processamento de dados sensíveis acarretará em danos ao proprietário. A vista disso, pressupõe não haver equilíbrio entre o tratamento e os direitos e liberdades do proprietário dos dados

(BENNETT; RAAB, 2018).

De qualquer modo, a análise acerca dos dados sensíveis têm de ser feita também episódio por episódio. Isso pois, uma informação primordialmente encaixável na definição de dado sensível, a contar da mistura a outros materiais (BIONI, 2019), é capaz de se transformar em um modo que se enquadre na definição de sensibilidade (LEONARDI, 2011).

Constata-se, assim, que são capazes de serem processados os dados pessoais não-sensíveis fundados no legítimo interesse do controlador, contando que prezado o teste de ponderação. Com o teste busca-se averiguar se o processamento desses dados pode criar uma forma compatível a alguma das condições de definição da informação como sendo sensível. Nesse caso, devem ser tomadas medidas para impedir tal forma, incorrendo o processamento feito com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiro sujeito a restar lesado, levando em conta a proibição ao processamento de dados sensíveis com base no legítimo interesse do controlador (BENNETT; RAAB, 2018).

#### **4.5 SITUAÇÕES CONCRETAS**

Na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), a concretude está na redação do artigo 10º, dispondo que “O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas [...]”.

Para Bruno Bioni et al. (2021) a situação concreta é uma exigência com o intuito de o legítimo interesse não ser idealizado como sendo um “cheque em branco”. Por consequência, a condição de um contexto verdadeiro onde acontecerá o processamento de dados é imposto aos que querem usar a base legal, não aceitando casos que poderão vir a ocorrer no futuro, ou que são abstratas e genéricas.

A título de exemplo, imagine um estacionamento de carros que considera usar a base do legítimo interesse para processamento dos dados dos seus clientes. Levando em conta que a intenção da coleta de dados seria tão somente reconhecer o carro e viabilizar a sua retirada pelo dono, seria apropriado a efetivação de um cadastro do proprietário do carro, portando por exemplo, nome completo, digital, telefone, fotografia e documento de identificação. Tendo em conta, respectivamente, o interesse do proprietário de voltar e retirar seu carro, o interesse do estacionamento em contatar o proprietário em situação de emergência e em averiguar se é a mesma pessoa que deixou o carro, exemplificadamente, a coleta dos dados é apropriada para

os devidos fins, caracterizando o legítimo interesse (INTERNETABLE, 2020)<sup>5</sup>.

Novamente, imagine uma agência bancária que armazena os dados de todos os seus clientes, desde CPF, telefone, nome, e os demais necessários para os serviços bancários, mostrando estar cumprindo os requisitos da adequação. No entanto, já não é adequado, a título de exemplo, o banco questionar ao proprietário dos dados se ele tem alguma restrição alimentar. Este interesse não é adequado para a intenção pretendida, tornando a coleta reprovada no teste do legítimo interesse (INTERNETABLE, 2020)<sup>6</sup>.

Desse jeito, o processamento de dados baseado na possibilidade do legítimo interesse tem de ser feito de maneira apropriada ao objetivo concreto desejado (BIONI et al., 2021).

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/O-legi%CC%81timo-interesse-e-o-teste-da-proporcionalidade.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

<sup>6</sup> Ibid., p. 62.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve por finalidade averiguar de que modo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garante o uso do instituto do legítimo interesse ao controlador ou terceiro interessado.

Com a pesquisa, se constata que o legítimo interesse caminha com os princípios econômicos da LGPD, visto que se fala de uma base legal bastante flexível, impedindo que a norma fosse uma dificultadora da livre iniciativa e da inovação.

Atualmente é de máxima valia as regras para a proteção de dados pessoais, já que os dados pessoais entrelaçam-se com definições como a evolução comercial e a privacidade. Verifica-se uma evolução similar no meio das gerações de regras de proteção de dados pessoais, resultando na Europa e nos Estados-Unidos como modelos paradigmáticos de proteção de dados.

A lei nacional, publicada no ano de 2018, é muito próxima à lei europeia na questão das bases legais que viabilizam a proteção de dados, especialmente no tocante ao instituto do legítimo interesse de maneira a permitir o tratamento dos dados pessoais, contanto que tenha uma estabilidade entre os efeitos do processamento para o proprietário e o legítimo interesse.

A favor de garantir tal equilíbrio de modo prévio ao tratamento, a LGPD estabelece a precisão de gerar um relatório de impactos do tratamento de dados, que poderá ser requisitado pela ANPD em todo o tempo, principalmente na ocasião onde o processamento for feito com base na argumentação de caracterização do legítimo interesse do controlador. Disposições similares encontram-se na norma europeia, e, portanto, julga-se que atividades realizadas acerca desse assunto na legislação europeia ajudam no entendimento do que terá de ser realizado em nível nacional.

A contar desse entendimento, atingiu-se uma síntese de como o relatório de impactos poderá ser elaborado, de uma maneira muito conservadora, que é favorável e gera proteção para o proprietário e também para o controlador dos dados pessoais.

Ante ao exposto, se constata que o interesse legítimo, apesar de ser mais flexível no que concerne às outras bases legais, não possui menor potencial, possuindo idêntica rigidez que as demais bases legais, contanto que utilizado de forma correta. Também, se observa que o legislador se preocupou em corroborar que o legítimo interesse de forma alguma é uma “carta em branco” com o intuito de explicar qualquer processamento de dados pessoais, reforçando que o uso dessa base legal deve observar os princípios obrigatórios, até mesmo ressaltando

alguns aos quais fazem jus a uma atenção especial.

Por último, se conclui que o legislador em momento nenhum empenhou-se em complicar o uso do legítimo interesse, mas sim fornecer um jeito de o agente de processamento comprovar a sua compatibilidade. O uso de qualquer das bases irá expor o agente de processamento a certos riscos, no entanto, esquivar-se do uso do legítimo interesse pode tornar-se letal a um sistema de privacidade de dados.

## REFERÊNCIAS

- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC.** Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf). Acesso em 2 abr. 2022.
- BENNETT, Colin; e RAAB, Charles D. **Revisiting ‘The Governance of Privacy’: Comtemporary Policy Instruments in Global Perspective.** 2018. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2972086](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2972086). Acesso em: 14 abr. 2022.
- BIONI, Bruno et al. **Proteção de Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes.** São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2 Reimpr. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 19 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 19 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, 27 de dezembro de 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em 5 abr. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. Direito digital: direito privado e internet**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

FERRETTI, Federico. **Data Protection and the Legitimate Interest of Data Controllers: Much Ado About Nothing or the Winter of Rights?**. *Common Market Law Review*, United Kingdom, v. 51, n. 3, p. 843-868, jun. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INTERNETABLE. Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia. **O legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/O-legi%CC%81timo-interesse-e-o-teste-da-proporcionalidade.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

INTERNETLAB, Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia. **O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil: Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de dados pessoais**. São Paulo. 2016. Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em 4 abr. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011.

LIMBERGER, Têmis. **Informação em Rede: uma Comparação da Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu. Direito digital: direito privado e internet**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019

MAJCHER, Klaudia. **E-Commerce in the EU: Searching for Coherence of Data Protection and Competition Law in the Context of Geo-Blocking**. *Columbia Journal of European Law*, v. 24, n. 3, p. 577-595, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 120, n. 27, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel; e DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018): o Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 120. 2018. Pp. 555-587.

NAUWELAERTS, Wim. **GDPR - The Perfect Privacy Storm: You can Run from the Regulator, but You Cannot Hide from the Consumer**. *European Data Protection Law Review*, v. 3, p. 251-256, 2017.

PALHARES, Felipe; PRADO, Luis; VIDIGAL, Paulo. **Compliance Digital e Lgpd**. 1ª. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PATERSON, Moira; MCDONAGH, Maeve. **Data Protection in an Era of Big Data: The Challenges Posed by Big Personal Data**. *Monash University Law Review*, v. 44 n. 1, p. 1-31, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Organização e Introdução de Leonardo Martins. Tradução de Beatriz Henning, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Gerales Ferreira. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V. 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01) de 18 de dezembro de 2000**. 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 10 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995**. 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em 11 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 28 mar. 2022.



O481 Oliveira, Ariele Martins de.

**Legítimo interesse:** uma hipótese de tratamento de dados de terceiros perante a LGPD. / Ariele Martins de Oliveira. – Paracatu: [s.n.], 2022.

39 f.: il.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Proteção de dados. 2. Tratamento de dados. 3. Bases legais. 4. Legítimo interesse. 5. Interesse legítimo. 6. LGPD. 7. RGPD. Oliveira, Ariele Martins de. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34